



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0006817-60.2016.8.14.0000.

IMPETRANTES: DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM E MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉM.

PACIENTE: CLODOALDO SOBRINHO DE AGUIAR.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA:HABEAS CORPUS – CONDENAÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, §2º, INCISOS I E II C/C ART. 121, §2º, INCISOS I, II E IV – SOMATÓRIA DAS PENAS QUE CHEGA A 37 (TRINTA E SETE) ANOS DE RECLUSÃO – PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIBERTO – PRESENÇA DE REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 112 DA LEP – PACIENTE QUE TERIA CUMPRIDO 2/5 DA PENA IMPOSTA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PRÓPRIO PREVISTO NO TEXTO LEGAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – NÃO SE ADMITE A UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Com efeito, os impetrantes não manejaram no caso em apreço, o recurso adequado, uma vez que a decisão combatida neste writ é ato decisório de juízo de execuções penais, a qual deveria ser analisada por via de Agravo de Execução. Destarte, o mandamus não é sucedâneo de recurso e sua admissibilidade ocorre tão somente em casos excepcionais (ocorrendo abuso ou ilegalidade teratológica), que não se dá no presente caso, visto que o decisum que indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto foi fundamentada na ausência de preenchimento do requisito objetivo para concessão, sendo, inclusive, sido juntado o cálculo de Liquidação da Pena acostado às fl. 30 dos autos;

II. Ademais, inviável a análise do pedido de progressão formulado neste writ, pois isto implicaria em odioso exame de provas, já que a pretendida progressão necessita do exame dos requisitos objetivos, relacionados ao tempo de cumprimento da pena, bem como dos requisitos de natureza subjetiva, que variam de acordo com o caso concreto. Precedentes do STJ e do TJPA;

III. Ordem não conhecida.

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de Julho de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelos advogados Dorivaldo de Almeida Belém e Michele Andréa Tavares Belém, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Clodoaldo Sobrinho de Aguiar, em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 121, §2º, incisos II e IV, CP c/c art. 121, §2º, incisos I, II e IV do estatuto penal repressivo, apontado como autoridade coatora o MM. Juízo de



Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA.

Aduzem os impetrantes (fl.02/05), em síntese, que o paciente sofre de constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação na decisão que negou ao coacto o direito a progressão do regime fechado para o regime semiaberto, ressaltando, neste sentido, que o paciente faz jus ao cumprimento de pena em regime menos gravoso por ser detentor dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 112 da Lei n.º 7.210/1984.

Registram que o coacto está preso desde 22/11/2002 em regime fechado, ininterruptamente, há 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses em razão de ter sido condenado as penas de 37 (trinta e sete) anos de reclusão pela prática de dois homicídios qualificados. Alega que durante o tempo de sua prisão, o coacto conseguiu a remição de 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias em razão de ter exercido atividade laborativa, o que lhe possibilitaria a progressão do regime fechado para o regime semiaberto em 31/05/2016 com o cumprimento de 2/5 da pena total que lhe foi aplicada, conforme cálculo de liquidação de pena feito pelo setor competente.

No entanto, afirmam que embora o coacto possua os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, o pleito foi indeferido sob a justificativa de que o paciente não alcançou o tempo necessário para que possa cumprir a pena em regime semiaberto.

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar e, no mérito, que seja confirmada a ordem impetrada, para que seja deferida a progressão do regime fechado para o semiaberto. Juntou documentos de fl.06/14.

Os autos foram distribuídos ao Desa. Maria Edwiges (fl.15) e redistribuídos ao Des. Leonam Cruz (fl.19), porém foram encaminhados a minha relatoria (fl.23) em razão do afastamento dos magistrados de suas atividades judicantes. A medida liminar foi indeferida às fl. 25. As informações foram prestadas às fl. 28. A autoridade coatora juntou os documentos de fl. 29/34. O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ordem impetrada (fl.36/39).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Clodoaldo Sobrinho Aguiar, alegando, em síntese, que o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para progredir do regime fechado para o semiaberto.

Ressalto, desde logo, que os impetrantes não manejaram o recurso adequado, uma vez que a decisão que está sendo combatida neste



writ é ato decisório de juízo de execuções penais, a qual deveria ser analisada por via de Agravo de Execução. Destarte, o mandamus não é sucedâneo de recurso e sua admissibilidade ocorre tão somente em casos excepcionais (em ocorrendo abuso ou ilegalidade teratológica), que não se dá no presente caso, uma vez que a decisão do juízo coator que indeferiu o pedido de progressão de regime foi fundamentada na ausência de preenchimento do requisito material de caráter objetivo para concessão previsto no art. 112 da Lei de Execuções Penais, tendo, inclusive, sido juntado o cálculo de Liquidação da Pena acostado às fl. 30 dos autos.

Ademais, inviável a análise do pedido de progressão formulado neste writ, pois isto implicaria, também, em odioso exame de provas, já que a pretendida progressão necessita do exame dos requisitos objetivos, relacionados ao tempo de cumprimento da pena, bem como dos requisitos de natureza subjetiva, que variam de acordo com o caso concreto. Neste sentido decide o C. STJ e o TJPA, respectivamente:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MEDIANTE DECISÃO MOTIVADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II. Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III. Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais. IV. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão impugnado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - "durante o cumprimento do livramento condicional, concedido em 19/09/2000, foi preso, novamente e em flagrante, pelo crime de roubo majorado, e que, após ser progredido ao regime aberto, em 26/06/2008, incidiu, uma vez mais, na prática de crime doloso, qual seja, tráfico ilegal de drogas" - que justificam a submissão do apenado, ora paciente, à realização do exame criminológico (fl. 34, e-STJ). V. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, examinar se estão ou não presentes os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão de regime prisional, pois demandaria dilação probatória aprofundada. Habeas Corpus não conhecido. (HC 316.811/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 29/04/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. VISITA PERIÓDICA AO LAR E TRABALHO EXTRAMUROS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



EVIDENCIADO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, não ocorrente no presente caso. 2. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, a progressão para o regime semiaberto não assegura automaticamente a obtenção do benefício da visita periódica ao lar. 3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias apresentaram elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária para fins de visita familiar e de trabalho extramuros, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo do paciente, condenado por crimes graves, com longa pena a cumprir e que obteve progressão para o regime semiaberto há pouco tempo, recomendando maior cautela na concessão de saídas extramuros. 4. A via estreita do writ não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento da instância ordinária quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e à incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 295.075/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014).

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. VIA INADEQUADA. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O impetrante pleiteia pelo benefício da saída temporária, ressaltando que este instituto é mecanismo imprescindível no processo ressocializador da pena, alega que o paciente foi sentenciado para cumprir pena no regime inicial semiaberto, porém ainda não cumpriu 1/6 da pena; 2. Quando a questão aduzida no writ suscitar matéria a ser debatida em sede de agravo em execução, dele não se conhece, pois não se admite mais a utilização do habeas corpus como substituto da via recursal própria, com visas de evidente burla a toda sistemática da teoria geral dos recursos; 3. Há imperiosa necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção; 4. Na espécie, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, pois a via estreita do mandamus não é meio idôneo para conhecer de questões afetas à execução da pena, vez que estas exigem exame aprofundado dos requisitos objetivos e subjetivos, mostrando-se inadequado e descabido o manejo de writ em substituição a agravo em execução cabível. 5. Ordem de Habeas Corpus não conhecida. (2014.04620822-59, 138.478, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2014-09-29, Publicado em 2014-10-01).

Ante o exposto, não conheço da presente ordem de habeas corpus, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 18 de Julho de 2016.

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator